



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO CÍVEL Nº 622-29.2017.8.06.0200(3490/17).

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO - ME.

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SHEILA MARIA PINHEIRO E PREGOEIRA MUNICIPAL, ELINIZE DO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Excelentíssimo Senhor **SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**, Juiz Substituto Titular desta Vara Única da Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento **NOTIFIQUE** o(s) impetrado(s) **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SHEILA MARIA PINHEIRO**, com endereço na Rua Pedro José de Oliveira, 406, Centro - Milhã/CE, e **PREGOEIRA MUNICIPAL, ELINIZE DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, com endereço na Rua Pedro José de Oliveira, 406, Centro - Milhã/CE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, prestem as informações de estilo, bem como **INTIMAR** de todo o teor da decisão proferida por este Juízo às fls. 98/102, cuja cópia segue anexa, em especial, que foi **CONCEDIDA A LIMINAR**, a qual **determina a anulação do pregão realizado no dia 30 de agosto de 2017** e dos atos seguintes realizados no âmbito do presente procedimento licitatório; bem como, que o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Educação, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro Oficial, do mesmo Município, abstenham-se de exigir da empresa requerente, enquanto condição para sua participação no certame licitatório, os requisitos constantes no nº 7.2.2.5.1., letras "a", do referido edital, devendo também deixar de exigí-los quanto às demais empresas concorrente, reguardando o princípio da igualdade.

Fixo multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pelo descumpridor da presente **ORDEM JUDICIAL**, se não for obedecida integralmente esta decisão.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade de Milhã/CE, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, *Vaulo César da Silva Júnior*, o digitei. Eu,  (*Raimundo Everardo de Carvalho*), Supervisor de Entrância Inicial, o subscrevo.



SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS
Juiz Substituto Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 622-29.2017.8.06.0200/0

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebidos hoje.

JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, devidamente qualificado na inicial, por seu procurador legalmente constituído, impetrou mandado de segurança contra ato da sra. ELINIZE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, pregoeira do município, assim como em desfavor da sra. Secretária de Municipal de Educação, pelos fatos e fundamentos devidamente descritos na inicial.

Requeru, ao final, medida liminar no sentido de determinar a suspensão da licitação pública bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora até o julgamento do mérito da demanda.

Eis o necessário a relatar. Passo a decidir sobre o pedido liminar.

A liminar, em sede de mandado de segurança, é a medida que visa a suspensão do ato ilegal que ensejou a impetração, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assim prescreve o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

5-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A relevância do fundamento não se confunde com a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Esta é bem menos que aquela. O fundamento relevante é aquele fundamento plausível, verossímil e suscetível de acolhimento na sentença mandamental.

A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, assim como não se pode afastar o perigo da demora na prolação do provimento jurisdicional, uma vez que a concorrência pública encontra-se em tramitação com data de licitação marcada para o dia 30/08/2017, sendo de se presumir, pois, a presença do primeiro requisito necessário à concessão do provimento jurisdicional liminar positivo, o mesmo ocorre quando se busca aferir a *fumaça do bom direito*, uma vez que vislumbro a relevância necessária no fundamento apontado pela parte impetrante como suporte do seu pedido.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o Impetrante



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



comprovou, em exame perfunctório, suas alegações. Juntou aos autos o Edital de Licitação em que se pode observar a exigência guerreada - qual seja: a prevista no ponto 7.2.2.5.1-"a" do Edital.

Em segundo lugar, existe relevância do direito invocado quanto à ilegalidade da condição.

Verificar a qualificação técnica da empresa participante mediante o anexo de cópia das carteiras dos motoristas no momento da inscrição na competição pública, apresenta indícios de restrição indevida nos meios de se adquirir a proposta mais vantajosa para a administração pública em latente ofensa aos princípios legais e constitucionais que asseguram a ampla participação dos candidatos com forma de concretização da isonomia, da igualdade de oportunidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

Assim, por medida de cautela, neste momento processual há como se deferir a medida liminar requerida uma vez que a continuação do processo licitatório causará inegável dano irreversível à parte Impetrante e possível dano ao erário uma vez que existe risco iminente de contratação de proposta não vantajosa para o Município.

Ademais, a citada exigência pode ser requerida, sem prejuízo algum à administração pública - no momento da adjudicação do objeto da licitação - quando já houver o candidato vencedor.

Somente ao final, após a prestação das informações e manifestação do Ministério Público é que este magistrado disporá de maiores elementos para, já em caráter definitivo, julgar o

5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pelos fundamentos ora expostos com o fim específico de **DETERMINAR a anulação do pregão realizado no dia 30 de agosto de 2017 e dos atos seguintes realizados no âmbito do presente procedimento licitatório**; assim como **DETERMINAR** que o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Educação, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro Oficial, do mesmo Município, **abstenham-se de exigir da empresa requerente, enquanto condição para sua participação no certame licitatório, os requisitos constantes no item nº 7.2.2.5.1., letras 'a', do referido Edital, devendo também deixar de exigi-los quanto às demais empresas concorrentes, resguardando o princípio da igualdade.**

Fixo multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pelo descumpridor da presente **ORDEM JUDICIAL**, se não for obedecida integralmente esta decisão.

Havendo eventual descumprimento da presente decisão, determino, desde logo, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público para apuração de Improbidade Administrativa.

Intimem-se o requerente para conhecimento e, os requeridos, para o devido acatamento desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, querendo, prestarem, as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Município de Milhã (art. 12, II, do CPC),

5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Transcorrido o lapso temporal acima referido, com ou sem manifestação dos impetrados, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Milhã, 06 de setembro de 2016.


Sérgio da Nóbrega Farias
Juiz Substituto Titular